

Processo: 1095122
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Santa Rita de Minas
Exercício: 2019
Responsável: Ademilson Lucas Fernandes
MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

SEGUNDA CÂMARA – 8/7/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXAME DOS PROCEDIMENTOS INSERIDOS NO ESCOPO DE ANÁLISE DEFINIDO PELA ORDEM DE SERVIÇO CONJUNTA TCEMG N. 2/2019. ABERTURA, EXECUÇÃO E ALTERAÇÕES DOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REPASSE AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. APLICAÇÃO EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESAS COM PESSOAL. METAS 1 E 18 DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL. REGULARIDADE. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. Deve-se, ao elaborar, discutir e votar o Projeto de Lei Orçamentária, abster de incluir dispositivo legal que contenha autorização para abertura de créditos suplementares em percentual excessivo, em consonância com os princípios orçamentários da exatidão e da programação e com a jurisprudência desta Casa, a exemplo dos Processos 835134 (relator conselheiro Cláudio Couto Terrão) e n. 748233 (relator conselheiro substituto Licurgo Mourão).

2. Deve-se, na realização de alterações orçamentárias por decreto, observar o disposto na Consulta TCEMG n. 932477/2014 e na Portaria do Ministério da Saúde n. 3.992/2017.

3. Deve-se utilizar apenas as fontes de receita 101 e 201 para empenhar e pagar as despesas relativas à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE; a movimentação dos recursos deve ser realizada em conta corrente bancária específica, com identificação e escrituração individualizadas por fonte, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece o art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 1º, §§ 6º e 8º, da Instrução Normativa TCEMG n. 13/2008.

4. Deve-se utilizar apenas as fontes de receita 102 e 202 para empenhar e pagar as despesas relativas às Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS; a movimentação dos recursos correspondentes deve ser realizada em conta corrente bancária específica, com identificação e escrituração individualizadas por fonte, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Lei n. 8.080/1990, a Lei Complementar n. 141/2012 e arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º, da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008.

5. Deve-se envidar esforços para o cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação – PNE, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n. 13.005/2014.
6. Deve-se preencher correta e tempestivamente o questionário relativo ao IEGM, para que seja possível fazer a análise sobre a Meta 18 do PNE, que trata da implementação de planos de carreira para os profissionais da educação, em consonância com o piso salarial nacional, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n. 13.005/2014.
7. O Órgão de Controle Interno possui o dever de acompanhar a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, e ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade deve dar ciência ao Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.
8. O Relatório de Controle Interno deve atender ao exigido na Instrução Normativa deste Tribunal vigente no exercício da prestação de contas.
9. Deve-se preencher correta e tempestivamente o questionário relativo ao IEGM, para que seja possível fazer a análise sobre a efetividade das políticas públicas abordadas, isto é, educação, saúde, planejamento, gestão fiscal, meio ambiente, cidades protegidas e governança em tecnologia da informação.
10. Constatada a regularidade e a legalidade dos procedimentos examinados, emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Ademilson Lucas Fernandes, prefeito municipal de Santa Rita de Minas, no exercício de 2019, com fundamento no disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008 e no art. 240, inciso I, da Resolução TCEMG n. 12/2008;
- II) ressaltar que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal;
- III) recomendar ao prefeito municipal que:
 - a) abstenha-se, ao elaborar o Projeto de Lei Orçamentária, de incluir dispositivo legal que contenha autorização para abertura de créditos suplementares em percentual excessivo, em consonância com os princípios orçamentários da exatidão e da programação e com a jurisprudência desta Casa, a exemplo dos Processos 835134 (relator conselheiro Cláudio Couto Terrão) e n. 748233 (relator conselheiro substituto Licurgo Mourão);
 - b) observe a Consulta TCEMG n. 932477/2014 e a Portaria do Ministério da Saúde n. 3.992/2017, a fim de evitar a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes incompatíveis;
 - c) empenhe e pague as despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE utilizando-se somente as fontes de receitas 101 e 201; movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica; identifique e escrete de forma individualizada por fonte (recursos que integram a Receita Base de Cálculo - RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa

TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece o art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 1º, §§ 6º e 8º, da Instrução Normativa TCEMG n. 13/2008;

- d) empenhe e pague as despesas com as Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS utilizando-se somente das fontes de receitas 102 e 202; movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica; identifique e escrete de forma individualizada por fonte (recursos que integram a Receita Base de Cálculo - RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Lei n. 8.080/1990, a Lei Complementar n. 141/2012 e os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008;
 - e) planeje adequadamente a gestão municipal, objetivando o cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação – PNE, referente à universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos e à ampliação da oferta de educação infantil em creches, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n. 13.005/2014;
 - f) preencha correta e tempestivamente, nos próximos exercícios, o questionário relativo ao IEGM, para que seja possível fazer a análise sobre a Meta 18 do PNE, que trata da implementação de planos de carreira para os profissionais da educação, em consonância com o piso salarial nacional, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n. 13.005/2014;
 - g) preencha correta e tempestivamente, nos próximos exercícios, o questionário relativo ao IEGM, para que seja possível fazer a análise sobre a efetividade das políticas públicas abordadas, isto é, educação, saúde, planejamento, gestão fiscal, meio ambiente, cidades protegidas e governança em tecnologia da informação;
- IV) recomendar ao Poder Legislativo que, ao discutir e votar o Projeto de Lei Orçamentária, não autorize percentual excessivo de suplementação de dotações;
- V) recomendar ao Órgão de Controle Interno que acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária, e que, ao elaborar seu relatório, atenda ao exigido na Instrução Normativa deste Tribunal vigente no exercício da prestação de contas;
- VI) determinar o arquivamento dos autos, após cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão a Subprocuradora-Geral Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 8 de julho de 2021.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

ADONIAS MONTEIRO
Relator
(assinado digitalmente)

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS
SEGUNDA CÂMARA – 8/7/2021**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

I – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Santa Rita de Minas, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do prefeito Sr. Ademilson Lucas Fernandes.

Em 26/03/2021, o jurisdicionado protocolou pedido de reenvio/substituição dos dados do Acompanhamento Mensal do mês de janeiro/2019, tendo em vista erro na geração e composição dos arquivos Sicom, no que diz respeito às divergências no arquivo EXT e CTB, conforme peça 2. A Coordenadoria para Desenvolvimento do Sicom manifestou-se favoravelmente à substituição dos dados, peça 3, tendo sido deferida por mim em observância ao princípio da verdade material, peça 4.

Concomitantemente à tramitação do pedido de substituição de dados, a Unidade Técnica já analisava o processo e, em 06/04/2021, na peça 5, opinou pela rejeição das contas, em razão de irregularidade apurada nas despesas com pessoal do Poder Executivo. Diante do exposto, determinei a citação do responsável, peça 21. Entretanto, antes que se processasse efetivamente a citação do responsável, os arquivos de reenvio/substituição foram analisados pela Unidade Técnica, peças 22 a 36, que opinou pela aprovação das contas, invalidando a conclusão anterior feita à peça 5. Assim, tendo em vista que não mais se justificava a citação do responsável, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, conforme peça 37.

Consta, à peça 38, o Termo de Atualização de procuradores conforme estabelecido na Ordem de Serviço da Presidência TCEMG n. 2/2021.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, na peça 39, pela aprovação das contas com fundamento no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise da prestação de contas foi realizada com base nas diretrizes e procedimentos decorrentes da Resolução TCEMG n. 4/2009, da Resolução TCEMG n. 16/2017, da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017, da Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 2/2019, nos dados remetidos via Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom, bem como nos relatórios técnicos (peças 5 a 20 e 22 a 36).

1) Abertura, execução e alterações dos créditos orçamentários e adicionais

A Unidade Técnica apontou que a abertura e execução dos créditos orçamentários e adicionais foram realizadas em conformidade com o art. 167, incisos II e V, da Constituição da República de 1988, com os arts. 42, 43 e 59 da Lei n. 4.320/1964 e com o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000.

A Unidade Técnica informou que o art. 5º, inciso I, da Lei n. 491/2018, Lei Orçamentária Anual - LOA, autorizou a abertura de créditos suplementares até o valor correspondente a 50% da receita prevista, utilizando a fonte anulação de dotação. A referida Lei autorizou também por meio do art. 5º, incisos II e III, suplementações com a utilização da totalidade do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior e da totalidade do

excesso de arrecadação, respectivamente. No entendimento da citada Unidade, esse elevado percentual aproxima-se, na prática, de concessão ilimitada de créditos suplementares, presumindo-se a falta de planejamento da municipalidade. Tal procedimento caracteriza desvirtuamento do orçamento-programa, pondo em risco os objetivos e metas governamentais traçados pela Administração Pública. Embora não haja na legislação norma que limite o percentual máximo do orçamento para abertura de créditos suplementares, recomendou ao Chefe do Poder Executivo que, ao elaborar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, estabeleça, com razoabilidade, índices de autorização para abertura de créditos suplementares e ao Chefe do Poder Legislativo que, ao apreciar e votar o mencionado projeto, observe com cautela os índices de autorização para suplementação de dotações pelo Município para que a prática vigente não se repita.

Destaco que elevados percentuais para suplementação de dotações, consignados em leis orçamentárias, geram uma maior flexibilização do orçamento-programa, retirando-lhe a característica de planejamento da ação estatal. Assim, proponho recomendar ao Chefe do Poder Executivo que, ao elaborar o Projeto de Lei Orçamentária, abstenha-se de incluir dispositivo legal que contenha autorização para abertura de créditos suplementares em percentual excessivo, em consonância com os princípios orçamentários da exatidão e da programação e com a jurisprudência desta Casa, a exemplo dos Processos 835134 (relator conselheiro Cláudio Couto Terrão) e n. 748233 (relator conselheiro substituto Licurgo Mourão). Ademais, proponho recomendar ao Poder Legislativo que, ao discutir e votar o mencionado projeto, não autorize percentual excessivo de suplementação de dotações.

Afirmou, ainda, que não foram empenhadas despesas além do limite dos créditos autorizados pelo Poder Executivo, atendendo o disposto no art. 59 da Lei n. 4.320/1964 e art. 167, inciso II, da Constituição da República de 1988 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000. Entretanto, constatou que foram empenhadas despesas pelo Poder Legislativo que ultrapassaram o limite dos créditos autorizados, não atendendo a legislação mencionada. Asseverou, contudo, que tais irregularidades poderão ser apuradas em ação de fiscalização própria.

Considerando que estes autos se referem às contas de governo municipal e as contas do Poder Legislativo são contas de gestão, o apontamento não afeta as contas do Poder Executivo que estão recebendo parecer prévio e poderá ser objeto de análise em outro processo de fiscalização desta Casa.

A Consulta TCEMG n. 932477/2014, que dispõe sobre a impossibilidade de abertura de créditos adicionais utilizando-se de recursos de fontes distintas, traz como exceções as originadas do Fundeb (118, 218, 119 e 219) e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde (101, 201, 102 e 202), bem como as fontes 100 e 200. A Portaria do Ministério da Saúde n. 3.992/2017, que trata dos blocos de financiamento das Ações e Serviços Públicos de Saúde do Sistema Único de Saúde, também traz como exceções as fontes 148, 248, 149, 249, 150, 250, 151, 251, 152 e 252. Considerando as orientações mencionadas no que se refere às alterações orçamentárias por decreto, a Unidade Técnica detectou acréscimos e reduções em fontes incompatíveis. Assim, recomendou ao gestor a observância da Consulta TCEMG n. 932477/2014 e da Portaria do Ministério da Saúde n. 3.992/2017, posicionamento que ratifico.

2) Índices e limites constitucionais e legais

2.1) O **repasso ao Poder Legislativo municipal** correspondeu a 6,98% da receita base de cálculo, cumprindo o disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República.

2.2) A aplicação na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE** atingiu o percentual de 26,89% da receita base de cálculo, atendendo ao disposto no art. 212 da Constituição da República e na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2012.

A Unidade Técnica informou que considerou os pagamentos realizados com recursos próprios por meio das contas bancárias n. 20601-6 - FPM, n. 3364-4 - SNA - Simples Nacional, n. 4138-0 - 25% da Educação, como aplicação em MDE, uma vez que demonstram se tratar de contas representativas de recursos pertinentes à Receita Base de Cálculo e/ou tenham recebido transferências dessas contas.

O Município informou na aplicação de gastos com ensino, valor relativo aos restos a pagar de exercícios anteriores inscritos sem disponibilidade de caixa, pagos no exercício de 2019, no montante de R\$ 232.372,51. No entanto, a Unidade Técnica ressaltou que este valor não foi considerado, tendo em vista que tais despesas já foram computadas na apuração do percentual do exercício de 2018, uma vez que havia, naquele exercício, disponibilidade de caixa suficiente para acobertar as referidas despesas.

Ao final, recomendou ao gestor que empenhe e pague as despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE utilizando-se somente das fontes de receitas 101 e 201; movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica; identifique e escrete de forma individualizada por fonte (recursos que integram a RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece o art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000, e art. 1º, §§ 6º e 8º, da Instrução Normativa TCEMG n. 13/2008, posicionamento que ratifico.

2.2.1) Meta 1 do Plano Nacional de Educação – PNE

A Unidade Técnica apontou que a Administração não cumpriu integralmente a Meta 1 do PNE no tocante à universalização da educação pré-escolar das crianças de 4 a 5 anos de idade, no prazo estabelecido (exercício de 2016), tendo alcançado 80,50% da meta. Ademais, quanto à oferta da educação infantil em creches, alcançou 22,13% do público-alvo, até o exercício de 2019, sendo que deverá atingir no mínimo 50% das crianças de até 3 anos de idade até 2024, conforme disposto na Lei n. 13.005/2014. Assim, recomendou ao gestor adotar políticas públicas que viabilizem o cumprimento da Meta 1 do PNE.

Tendo em vista que o prazo da Meta 1 do PNE encontra-se expirado, no que tange à universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos, proponho recomendar ao gestor que adote políticas públicas imediatas para cumprimento da Lei n. 13.005/2014.

Com relação à meta de ampliação da oferta de educação infantil em creches, proponho recomendar ao gestor que continue a envidar esforços para cumprir a Lei n. 13.005/2014, pois até 2024 o município deve ofertar creche para, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos de idade.

2.2.2) Meta 18 do Plano Nacional de Educação – PNE

Quanto à Meta 18 do PNE, que trata da observância do piso salarial nacional, a Unidade Técnica apontou que não foram encontrados tais registros nos questionários do IEGM. Concluiu que, até a data da consolidação das contas do exercício de 2019, os dados relativos ao I-EDUC não haviam sido encaminhados a este Tribunal.

Diante do exposto, proponho recomendar ao gestor que, nos próximos exercícios, preencha corretamente o questionário relativo ao IEGM, para que seja possível fazer a análise sobre a Meta 18 do PNE, no que tange à implementação de planos de carreira para os profissionais da

educação, em consonância com o piso salarial nacional, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n. 13.005/2014.

2.3) A aplicação em **Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS** atingiu o percentual de 19,67% da receita base de cálculo, atendendo ao disposto no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição da República, no art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012, e na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2012.

A Unidade Técnica informou que considerou os pagamentos realizados com recursos próprios por meio das contas bancárias n. 28314-8 - Lei Kandir 87/1996 ICMS, n. 3364-4 - SNA - Simples Nacional, n. 41379-8 - 15% Saúde, como aplicação em ASPS, uma vez que demonstram se tratar de contas representativas de recursos pertinentes à Receita Base de Cálculo e/ou tenham recebido transferências dessas contas.

O Município informou na aplicação de gastos com a saúde, valor relativo aos restos a pagar de exercícios anteriores inscritos sem disponibilidade de caixa, pagos no exercício de 2019, no montante de R\$ 354.676,62. No entanto, a Unidade Técnica ressaltou que este valor não foi considerado, tendo em vista que as despesas já foram computadas na apuração do percentual do exercício de 2018, uma vez que havia, naquele exercício, disponibilidade de caixa suficiente para acobertar as referidas despesas.

Ao final, recomendou ao gestor que empenhe e pague as despesas com as Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS utilizando-se somente as fontes de receitas 102 e 202; movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica; identifique e escrete de forma individualizada por fonte (recursos que integram a Receita Base de Cálculo - RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Lei n. 8.080/1990, a Lei Complementar n. 141/2012 e os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008, posicionamento que ratifico.

2.4) Despesas totais com pessoal

A análise do cumprimento dos limites de despesas com pessoal, fixados pela Lei Complementar n. 101/2000, conforme estabelecido na Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 2/2019, apresentou dois cálculos, um considerando o valor da Receita Corrente Líquida – RCL efetivamente arrecadada pelo Município e outro acrescentando ao total da RCL os valores devidos pelo Estado ao Município, relativos ao Fundeb, ICMS e IPVA, referentes ao exercício de 2019, para que o impacto no cálculo dos limites das despesas com pessoal fosse evidenciado. Na realização de tais cálculos foram utilizadas as informações disponibilizadas pelo Estado e pela Associação Mineira dos Municípios, nos termos do acordo firmado em 4/4/2019, com a intermediação do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, confrontando-se com os valores recebidos pelos municípios informados via Sicom.

Assim, considerando a receita corrente líquida arrecadada, as despesas com pessoal corresponderam a 57,56% da receita base de cálculo, sendo 53,79% com o Poder Executivo e 3,77% com o Poder Legislativo, cumprindo o disposto no art. 19, inciso III, e art. 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n. 101/2000.

Considerando a receita corrente líquida ajustada (com os valores do Fundeb, ICMS e IPVA não recebidos pelo Município), as despesas com pessoal corresponderam a 57,04% da receita base de cálculo, sendo 53,30% com o Poder Executivo e 3,74% com o Poder Legislativo, cumprindo o disposto no art. 19, inciso III, e art. 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n. 101/2000.

Diante do exposto, considerando que o Poder Executivo atendeu ao disposto na Lei Complementar n. 101/2000 para despesas com pessoal, pelas duas formas de cálculo efetuadas, entendo ser mais prudente adotar os percentuais apurados pela receita corrente líquida que se efetivou durante o exercício, isto é, 57,56% para o Município, 53,79% para o Executivo e 3,77% para o Legislativo.

3) Relatório do Controle Interno

A Unidade Técnica afirmou que o Relatório de Controle Interno abordou todos os tópicos exigidos no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2º, *caput* e § 2º, o art. 3º, § 6º, e o art. 4º, *caput*, todos da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017, porém não foi conclusivo. Assim, recomendou ao Órgão de Controle Interno que, nos exercícios subsequentes, opine conclusivamente, pela aprovação, aprovação com ressalvas ou pela rejeição das contas, nos termos do art. 42, § 3º, da Lei Complementar n. 102/2008.

Diante do exposto, proponho recomendar ao responsável pelo Controle Interno que, ao elaborar o relatório de sua competência, observe as exigências contidas na Instrução Normativa vigente no exercício da prestação de contas.

4) Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM

A Unidade Técnica destacou que a agregação dos resultados do IEGM à análise das prestações de contas municipais amplia o conhecimento dos prefeitos, dos vereadores e dos munícipes sobre os resultados das ações da gestão pública, possibilitando possíveis correções de rumos, reavaliação de prioridades e consolidação do planejamento público, favorecendo ainda o controle social ao evidenciar a correspondência entre as ações dos governos municipais e as demandas da sociedade.

O IEGM, agregado à análise da Unidade Técnica, tem por objetivo avaliar a efetividade das políticas públicas desenvolvidas nas dimensões: educação, saúde, planejamento, gestão fiscal, meio ambiente, cidades protegidas e governança em tecnologia da informação. Os dados para o cálculo do índice foram obtidos por meio de questionário aplicado anualmente aos jurisdicionados e por outros sistemas internos. A metodologia adotada nacionalmente para atribuição de notas e enquadramento nas faixas de resultado (A, B+, B, C+ e C) obedece a critérios pré-estabelecidos.

As notas por dimensão enquadram-se nas faixas “Altamente efetiva” (nota A), “Muito efetiva” (nota B+), “Efetiva” (nota B), “Em fase de adequação” (nota C+) e “Baixo nível de adequação” (nota C).

Assim, a performance da gestão com relação ao IEGM, com vistas à sustentação dos resultados, avanço ou retrocesso, pode ser constatada pelos resultados alcançados pelo Município, no período de 2015 a 2019, que se encontram evidenciados na Tabela 1.

Tabela 1 - Resultado do IEGM, Santa Rita de Minas, 2015-2019

Exercícios	2015	2016	2017	2018	2019
Resultado final	C	C+	C+	C+	Não apurado

A Unidade Técnica informou que até a data da consolidação das contas do exercício de 2019, os dados do IEGM não tinham sido encaminhados a este Tribunal, razão pela qual não foi possível manifestar-se sobre o resultado final alcançado em 2019 em comparação ao aferido no exercício de 2018.

Diante do exposto, proponho recomendar ao gestor que, nos próximos exercícios, preencha correta e tempestivamente o questionário relativo ao IEGM, para que seja possível fazer a análise sobre a efetividade das políticas públicas abordadas, isto é, educação, saúde,

planejamento, gestão fiscal, meio ambiente, cidades protegidas e governança em tecnologia da informação.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, proponho a emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Santa Rita de Minas, no exercício de 2019, Sr. Ademilson Lucas Fernandes, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008 e do art. 240, inciso I, da Resolução TCEMG n. 12/2008.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal.

Diante das constatações feitas nestes autos, proponho a emissão das seguintes recomendações ao prefeito municipal:

- abster-se, ao elaborar o Projeto de Lei Orçamentária, de incluir dispositivo legal que contenha autorização para abertura de créditos suplementares em percentual excessivo, em consonância com os princípios orçamentários da exatidão e da programação e com a jurisprudência desta Casa, a exemplo dos Processos 835134 (relator conselheiro Cláudio Couto Terrão) e n. 748233 (relator conselheiro substituto Licurgo Mourão);
- observar a Consulta TCEMG n. 932477/2014 e a Portaria do Ministério da Saúde n. 3.992/2017, a fim de evitar a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes incompatíveis;
- empenhar e pagar as despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE utilizando-se somente as fontes de receitas 101 e 201; movimentar os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica; identificar e escriturar de forma individualizada por fonte (recursos que integram a Receita Base de Cálculo - RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece o art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 1º, §§ 6º e 8º, da Instrução Normativa TCEMG n. 13/2008;
- empenhar e pagar as despesas com as Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS utilizando-se somente das fontes de receitas 102 e 202; movimentar os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica; identificar e escriturar de forma individualizada por fonte (recursos que integram a Receita Base de Cálculo - RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Lei n. 8.080/1990, a Lei Complementar n. 141/2012 e os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008;
- planejar adequadamente a gestão municipal, objetivando o cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação – PNE, referente à universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos e à ampliação da oferta de educação infantil em creches, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n. 13.005/2014;
- preencher correta e tempestivamente, nos próximos exercícios, o questionário relativo ao IEGM, para que seja possível fazer a análise sobre a Meta 18 do PNE, que trata da implementação de planos de carreira para os profissionais da educação, em consonância com o piso salarial nacional, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n. 13.005/2014;

- preencher correta e tempestivamente, nos próximos exercícios, o questionário relativo ao IEGM, para que seja possível fazer a análise sobre a efetividade das políticas públicas abordadas, isto é, educação, saúde, planejamento, gestão fiscal, meio ambiente, cidades protegidas e governança em tecnologia da informação.

Proponho a emissão de recomendação ao Poder Legislativo para que, ao discutir e votar o Projeto de Lei Orçamentária não autorize percentual excessivo de suplementação de dotações.

Por fim, proponho a emissão de recomendação ao Órgão de Controle Interno para que acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária, e que, ao elaborar seu relatório, atenda ao exigido na Instrução Normativa deste Tribunal vigente no exercício da prestação de contas.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público de Contas verificar que a Edilidade promoveu o julgamento das contas observando a legislação aplicável e, ainda, tomar as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação, consoante estatui o art. 239 regimental, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Acolho a proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Acolho a proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também acolho a proposta de voto do Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A SUBPROCURADORA-GERAL CRISTINA ANDRADE MELO.)

* * * * *

dds